



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2128271-22.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARCOS DE OLIVEIRA MORAES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e FRANCINE VASSALLO DE OLIVEIRA MORAES (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2128271-22.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: M. de O. m. (Menor)

AGRAVADA: B. A. S/A

COMARCA: São Paulo - Foro Regional de Santana

JUIZ: Marcelo Tsuno

VOTO Nº 17.087

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. Insurgência do infante em face da decisão que não deferiu a gratuidade processual em seu favor, condicionando à comprovação da situação financeira dos genitores. Acolhimento. Direito à benesse da gratuidade judiciária que é personalíssimo dos menores. Inteligência do artigo 99, § 6º, do Código de Processo Civil. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. Presunção relativa que deve prevalecer ante a ausência de elementos capazes de infirmá-la. Impossibilidade de análise do pedido de tutela de urgência formulado sob pena de supressão de instância. Recurso provido na parte conhecida.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão (fls. 220/221 dos autos de origem) que, em ação de obrigação de fazer, não deferiu o benefício da justiça gratuita ao menor condicionando à comprovação da situação financeira dos genitores.

Inconformado, argumenta o autor, em apertada síntese, que possui tenra idade e foi diagnosticado com *Transtorno do Espectro Autista, Síndrome Periódica Associada ao Receptor do Fator de Necrose Tumoral e Doença Inflamatória Sistêmica*, de modo que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais. Alega que o benefício é personalíssimo, não podendo ser computada a situação financeira dos seus genitores. Defende que, apesar da urgência do seu quadro de saúde, o juízo *a quo* ainda não analisou o pedido de tutela de urgência formulado.

Recurso tempestivo e isento de preparo, dispensada a contraminuta em prestígio à celeridade processual e diante da ausência de prejuízo ao agravado por força do artigo 100, *caput*, do Estatuto Adjetivo Civil.

É o relatório.

Conforme dispõe o artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, em se tratando de pessoa natural, presume-se verdadeira a alegação de incapacidade financeira, bastando, em princípio, o singelo requerimento de gratuidade processual para o seu deferimento.

Impende ressaltar, a propósito, que, nos termos do artigo 99, § 6º, do Código de Processo Civil, "*O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos*".

Nesse diapasão, o E. Superior Tribunal de Justiça já fixou o entendimento de que, diante da notória incapacidade econômica do menor, o benefício da justiça gratuita deve ser inicialmente deferido, ressalvada a oportunidade de o réu demonstrar a ausência dos pressupostos para sua concessão *a posteriori*.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência da C. Corte:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DE ALIMENTOS. DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NATUREZA INDIVIDUAL E PERSONALÍSSIMA. EXTENSÃO A TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES A PARTIR DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DE PESSOA DISTINTA DA PARTE, COMO A REPRESENTANTE LEGAL DE MENOR. VÍNCULO FORTE ENTRE DIFERENTES SUJEITOS DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO MENOR. AUTOMÁTICO EXAME DO DIREITO À GRATUIDADE DE TITULARIDADE DO MENOR À LUZ DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS PAIS. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS. TENSÃO ENTRE A NATUREZA PERSONALÍSSIMA DO DIREITO E INCAPACIDADE ECONÔMICA DO MENOR.

PREVALÊNCIA DA REGRA DO ART. 99, § 3º, DO NOVO CPC. ACENTUADA PRESUNÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DO MENOR. CONTROLE JURISDICIONAL POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E CONTRADITÓRIO. RELEVÂNCIA DO DIREITO MATERIAL. ALIMENTOS. IMPRESCINDIBILIDADE DA SATISFAÇÃO DA DÍVIDA. RISCO GRAVE E IMINENTE AOS CREDORES MENORES. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. REPRESENTANTE LEGAL QUE EXERCE ATIVIDADE PROFISSIONAL. VALOR DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. IRRELEVÂNCIA. 1- Recurso especial interposto em 18/05/2018 e atribuído à Relatora em 13/02/2019. 2- O propósito recursal é definir se, em ação judicial que versa sobre alimentos ajuizada por menor, é admissível que a concessão da gratuidade de justiça esteja condicionada a demonstração de insuficiência de recursos de seu representante legal. **3- O direito ao benefício da gratuidade de justiça possui natureza individual e personalíssima, não podendo ser automaticamente estendido a quem não preencha os pressupostos legais para a sua concessão e, por idêntica razão, não se pode exigir que os pressupostos legais que autorizam a concessão do benefício sejam preenchidos por pessoa distinta da parte, como o seu representante legal.** 4- Em se tratando de menores representados pelos seus pais, haverá sempre um forte vínculo entre a situação desses dois

diferentes sujeitos de direitos e obrigações, sobretudo em razão da incapacidade civil e econômica do próprio menor, o que não significa dizer, todavia, que se deva automaticamente examinar o direito à gratuidade a que poderia fazer jus o menor à luz da situação financeira de seus pais.

5- A interpretação que melhor equaliza a tensão entre a natureza personalíssima do direito à gratuidade e a notória incapacidade econômica do menor consiste em aplicar, inicialmente, a regra do art. 99, § 3º, do novo CPC, deferindo-se o benefício ao menor em razão da presunção de sua insuficiência de recursos, ressalvada a possibilidade de o réu demonstrar, com base no art. 99, § 2º, do novo CPC, a posteriori, a ausência dos pressupostos legais que justificam a gratuidade, o que privilegia, a um só tempo, os princípios da inafastabilidade da jurisdição e do contraditório.

6- É igualmente imprescindível que se considere a natureza do direito material que é objeto da ação em que se pleiteia a gratuidade da justiça e, nesse contexto, não há dúvida de que não pode existir restrição injustificada ao exercício do direito de ação em que se busque o adimplemento de obrigação de natureza alimentar. 7- O fato de o representante legal das partes possuir atividade remunerada e o elevado valor da obrigação alimentar que é objeto da execução não podem, por si só, servir de empecilho à concessão da gratuidade de justiça aos menores credores dos alimentos. 8-

Recurso especial conhecido e provido. (REsp nº 1.807.216/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, j. 04/02/2020, grifos nossos).

No caso *sub judice*, cuida-se de ação de obrigação de fazer movida por menor de idade, portador de *Transtorno do Espectro Autista, Síndrome Periódica Associada ao Receptor do Fator de Necrose Tumoral e Doença Inflamatória Sistêmica*, cuja presunção de hipossuficiência econômica não foi afastada por qualquer elemento nos autos de origem ou constante nesse agravo de instrumento, fazendo com que a não concessão da gratuidade judiciária não se mostre cabível.

Em casos análogos já decidiu esse E. Tribunal de Justiça:

Agravo de Instrumento. "Ação de Obrigação de Fazer". Gratuidade da Justiça. Benesse indeferida. Inconformismo do autor. Acolhimento. Pretensão deduzida por menor de idade. Hipossuficiência inafastável. Precedente do C. STJ. Agravante que recebe Benefício de Prestação Continuada, destinado à Pessoa com Deficiência, no valor de R\$1.320,00 mensais. Contratação de advogado que não tem o condão de afastar a benesse. Inteligência do art. 99, parágrafo 4º do CPC. Hipossuficiência não contrariada. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 2313143-46.2023.8.26.0000; Relator Rodolfo Pellizari; 6ª Câmara de Direito Privado; j. 07/02/2024).

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Decisão que indeferiu a justiça gratuita. Recurso do autor. Demandante que é menor de idade. Direito à gratuidade de justiça que é personalíssimo, sendo desnecessária a exigência de comprovação dos requisitos à concessão da benesse por pessoa diversa daquela que o postula. Irrelevância do fato dos genitores possuírem renda que não permita a concessão do benefício. Inteligência do artigo 99, §6º, do CPC. Entendimento do C. STJ e precedentes desta Câmara e Corte. Hipossuficiência presumida. Decisão reformada. Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2338065-54.2023.8.26.0000; Relator Emerson Sumariva Júnior; 5ª Câmara de Direito Privado; j. 07/02/2024).

Por via de consequência, impõe-se a reforma da decisão atacada para que seja deferido o benefício da justiça gratuita ao agravante.

Entretanto, no que tange ao pedido para concessão da tutela de urgência consistente em compelir a agravada no fornecimento de tratamento, a questão deverá ser dirimida pelo juízo *a quo*, sob pena de supressão de instância, devendo a parte se valer da via adequada para se insurgir em face da alegação de omissão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **dá-se provimento ao recurso na parte conhecida.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora